



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF Nº 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta egrégia 2ª Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB/FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À PARCELA REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS INSERIDOS NA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADPF N. 528. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

3. O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

4. Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas

razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, é certo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, no qual ficou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.

6. Diante disso, mostra-se salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte está assentado no sentido de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas diversas da educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.

2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do REsp n. 1.703.697/PE. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 558).

Os embargantes alegam que o julgado seria omissos em relação ao tema aventado no agravo interno relativo à viabilidade de retenção da verba honorária quanto à parcela da dívida referente aos juros de mora, ao passo que reproduzem julgados desta Corte e do Excelso Pretório que tratam da natureza indenizatória dos juros.

Ademais, através da petição de e-STJ, fls. 601-638, o Município reforça a tese de que houve omissão no acórdão recorrido ao não se manifestar sobre a possibilidade do mencionado decote relativo aos honorários advocatícios, desde que limitada a parcela específica e não vinculada dos juros

de mora incluídos na condenação (REsp n. 1.239.203/PR - repetitivo), conforme entendimento extraído do julgamento da ADPF n. 528.

Acrescenta que, na data de 18 de março de 2022, foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADPF n. 528, no qual a Corte firmou posicionamento que afeta especificamente a matéria aqui discutida, disciplinando a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, aos processos em que há condenação da União ao pagamento de diferenças relativas ao extinto FUNDEF.

Requer, diante disso, sejam acolhidos os embargos de declaração, observando-se o que foi decidido pela Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, observa-se que o acórdão impugnado ressaltou a consonância do entendimento do Tribunal local com o posicionamento desta Corte de Justiça, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica. Julgou-se, pois, ser descabido o destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios.

O tema reputado omissis trazido nestes embargos, relativo à possibilidade de retenção dos honorários que incidam sobre os juros de mora do requisitório e a natureza de tal verba, de fato não foi enfrentado por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo interno.

Ainda que tal questão não tenha sido arguida especificamente nas razões do recurso especial interposto e tampouco colocada a debate perante as instâncias ordinárias, entendo que o pedido ora formulado, referente à possibilidade de se destacar as verbas honorárias da parcela relativa aos juros de mora inseridos no precatório devido pela União, está implícito na discussão trazida nos autos, não podendo ser desconsiderado na análise dos presentes aclaratórios.

Note-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime a questão, em julgamento recentíssimo, proferido em caráter vinculante na ADPF n. 528, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e **2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator.** Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Com efeito, extrai-se do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, o reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de honorários contratuais com recursos do FUNDEB, com a ressalva de que, dada a autonomia da parcela relativa aos juros de mora, o “pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL”.

Colhe-se, ainda, do voto do Ministro Nunes Marques, o esclarecimento abaixo transcrito:

Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.

Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

Diante disso, creio que se mostra salutar a integração do acórdão ora impugnado para que dele passe a constar expressamente a possibilidade de destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora inseridos na condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão constante do acórdão recorrido, dele fazendo constar a ressalva de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União, nos termos do decidido pelo STF na ADPF n. 528.

Dito isso, devem os autos retornar ao Tribunal local a fim de verificar se há, na hipótese fática dos autos, possibilidade de retenção das referidas verbas e em qual montante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.186 - DF (2020/0059520-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, Ministro Og Fernandes e demais Colegas, examinei este processo e sobre ele recebi memoriais e atendi o advogado, e, neste caso, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, porque, efetivamente, havia omissão, no acórdão embargado.

O Agravo interno versava também sobre essa questão tida como omissa, objeto da ADPF 528, até então não julgada pelo STF, mas sustentava a possibilidade de os honorários contratuais serem passíveis de destaque, no que diz respeito aos juros moratórios, por se tratar de verba indenizatória.

Assim, estou acompanhando integralmente o Relator, porquanto havia, efetivamente, omissão a ser suprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0059520-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
REsp 1.866.186 / DF

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0059520-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgInt no
REsp 1.866.186 / DF

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000
52366920174010000 731109020164013400

EM MESA

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
EMBARGANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.